



FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOÃO CAINÃ GUEDES BRASIL

**O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE FRENTE AO FENÔMENO DA
DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

RECIFE

2022

JOÃO CAINÃ GUEDES BRASIL

**O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE FRENTE AO FENÔMENO
DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Damas da Instrução Cristã, como
requisito para obtenção do título de **Bacharel
em Direito.**

Orientadora: Prof^ª. Dra. Renata Cristina Othon
Lacerda de Andrade

RECIFE

2022

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

B823p Brasil, João Cainã Guedes.
O princípio da cartularidade frente ao fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito / João Cainã Guedes Brasil. - Recife, 2022.
46 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Títulos de crédito. 2. Cartularidade. 3. Desmaterialização. 4. Novas tecnologias. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2022.2-012)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOÃO CAINÃ GUEDES BRASIL

**O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE FRENTE AO FENÔMENO DA
DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINARODA:

Presidente:

Examinador (a):

*“Totus tuus ego sum, Mariae, et omnia mea tua
sunt”*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu Pai, que em sua infinita bondade e misericórdia me sustentou até aqui e me permitiu chegar ao final desta jornada acadêmica.

Agradeço de forma especial à minha avó Glória, pois sua generosidade e paciência se tornaram para mim exemplos de bondade que jamais esquecerei. Sem o seu auxílio o presente trabalho não seria possível.

À minha noiva, Geovana, pelo apoio e incentivo nos momentos difíceis, bem como a paciência em meios às adversidades.

Aos colegas e professores do Curso de Direito da Faculdade Damas pela amizade e excelente convivência ao longo dos últimos cinco anos.

À minha orientadora Prof.^a Dra.^a Renata Andrade por todo carinho e incentivo desde o início do curso, bem como pelas valiosas dicas e direcionamentos que colaboraram sobremaneira para o bom êxito deste estudo.

E a todos, mesmo os não citados, que puderam contribuir com a minha formação acadêmica.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo apresentar o fenômeno da desmaterialização sofrida pelos títulos de crédito frente ao princípio da cartularidade. Para tanto, é necessário analisar as mudanças ocorridas na emissão e circulação dos títulos de crédito e como o direito pátrio se comporta ante à ampla utilização dos títulos eletrônicos, destacando as vantagens e desvantagens. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como básica, descritiva, qualitativa, bibliográfica e dedutiva. Aborda-se o contexto histórico-evolutivo dos títulos de crédito e o fenômeno da desmaterialização. Ao final, dá-se ênfase à compreensão dos reflexos da desmaterialização no princípio da cartularidade, enfatizando as vantagens e desvantagens do fenômeno. Consta-se que os títulos de crédito surgiram para atender aos anseios do mercado e vem se adequando à evolução da sociedade; e, ante a adoção de novas tecnologias, a utilização dos títulos de crédito eletrônico é uma realidade, corroborando para a maior celeridade nas negociais e impactando positivamente o meio ambiente, na medida em que atenta para o desenvolvimento sustentável. Não obstante as vantagens citadas, é preciso regulamentar a emissão, circulação e execução dos títulos de crédito eletrônicos, para resguardar a segurança jurídica, sem ignorar a necessidade de repensar os custos para a implementação de sistemas que resguardem os envolvidos, sendo estas as principais desvantagens da desmaterialização.

Palavras-chave: títulos de crédito; cartularidade; desmaterialização; novas tecnologias.

ABSTRACT

This study aims to present the phenomenon of dematerialization suffered by credit titles in face of the principle of cartularity. Therefore, it is necessary to analyze the changes that occurred in the issuance and circulation of credit titles and how national law behaves in the face of the wide use of electronic titles, highlighting the advantages and disadvantages. Methodologically, the research is classified as basic, descriptive, qualitative, bibliographical and deductive. The historical-evolutionary context of credit titles and the phenomenon of dematerialization are addressed. In the end, emphasis is placed on understanding the effects of dematerialization on the principle of cartularity, emphasizing the advantages and disadvantages of the phenomenon. It appears that the credit titles emerged to meet the desires of the market and have been adapting to the evolution of society; and, given the adoption of new technologies, the use of electronic credit instruments is a reality, corroborating for greater speed in negotiations and positively impacting the environment, insofar as it pays attention to sustainable development. Notwithstanding the aforementioned advantages, it is necessary to regulate the issuance, circulation and execution of electronic credit instruments, to safeguard legal certainty, without ignoring the need to rethink the costs for the implementation of systems that protect those involved, these being the main disadvantages of dematerialization.

Keywords: credit securities; cartularity; desmaterialization; new technologies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O SURGIMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	11
2.1 As relações comerciais e o advento do Direito Comercial.....	11
2.2 Direito Cambial como subárea do Direito Comercial.....	13
2.3 Período italiano.....	13
2.4 Período francês.....	14
2.5 Período alemão.....	15
2.6 Crédito e Título de Crédito.....	16
2.7 Conceito de Título de Crédito.....	17
2.8 Literalidade, Autonomia e Cartularidade.....	18
3 O FENÔMENO DA DESMATERIALIZAÇÃO	24
3.1 A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-B).....	24
3.2 O Código Civil de 2002.....	26
3.3 Inovações da Lei 13.986/20.....	28
3.4 Relevante jurisprudência.....	29
4 VANTAGENS E DESVANTAGENS	32
4.1 Vantagens.....	35
4.1.1 Celeridade nas negociações.....	36
4.1.2 Impacto positivo na preservação do meio ambiente.....	37
4.2 Desvantagens.....	38
4.2.1 Falta de regulamentação.....	38
4.2.2 Insegurança.....	39
4.2.3 Alto custo de implementação.....	39
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O surgimento do comércio é algo controverso para os estudiosos da matéria. Acredita-se que as primeiras trocas comerciais relevantes surgiram quando as tribos humanas passaram do estado de caçadoras e coletoras para se tornarem agricultoras. Desse modo, o excedente de produção, sobretudo agrícola, passou a ser usado como meio de troca (escambo), tanto internamente, dentro da comunidade, como com outras tribos.

Com o aprimoramento do comércio, sobretudo com o surgimento da moeda, surgiram também as demandas por cada vez mais crédito. É nesse contexto que surgem os títulos de crédito, instrumentos nos quais valores monetários poderiam ser representados, dispensando-se a necessidade de se transportar grandes quantidades de moeda física, normalmente metais preciosos.

Com a consolidação do Direito Cambial enquanto disciplina jurídica buscou-se estabelecer os princípios que regem este campo da atividade econômica. Dentre os princípios estabelecidos, um apresenta-se de modo especial ao estudioso da matéria, pois traz consigo uma abordagem bastante prática no que tange a aplicação das normas jurídicas nas relações comerciais. Trata-se do princípio da cartularidade, que supõe a necessidade da apresentação do título de crédito como *condicio sine qua non* para a comprovação do negócio jurídico.

Ocorre que com o surgimento das novas tecnologias de digitalização de documentos e “virtualização” de negócios jurídicos em geral, é necessário investigar se ainda é possível afirmar que o princípio da cartularidade é aplicável, uma vez que os títulos de crédito podem ser “desmaterializados”, sendo apresentados de maneira virtual e não mais física, como era tradicionalmente reconhecido e validado

Portanto, tal estudo se apresenta relevante pela importância que o princípio da cartularidade adquiriu no âmbito das relações jurídicas que envolvem os títulos de crédito. Se tal princípio permanece, mesmo frente às novas tecnologias de escrituração eletrônica, faz-se necessário uma nova formulação teórica que pode impactar o próprio conceito do instituto. Se, por outro lado, tal princípio não mais subsiste, é necessário que o Direito Cambial apresente novas construções teóricas em substituição àquela que evidenciou a existência do princípio da cartularidade.

O objetivo do presente estudo é apresentar o fenômeno da desmaterialização sofrida pelos títulos de crédito frente ao princípio da cartularidade, analisando-se as mudanças ocorridas recentemente e investigando como o ordenamento pátrio tem se comportado, bem como inquirindo a respeito das vantagens e desvantagens do referido fenômeno.

O presente trabalho tem natureza de pesquisa básica e metodologia descritiva, tendo abordagem qualitativa. A pesquisa realizada se deu em bibliografia especializada, bem como na apreciação de legislação e decisões judiciais. Utilizou-se do método dedutivo, uma vez que para compreender o problema foi necessário primeiramente adentrar nos conceitos gerais dos títulos de crédito e seus princípios, para posteriormente a abordagem se voltar aos pormenores do fenômeno da desmaterialização.

O primeiro capítulo desta pesquisa destina-se a retratar o contexto histórico do surgimento dos títulos de crédito bem como a sua conceituação clássica.

O segundo capítulo apresenta o problema da desmaterialização dos títulos de crédito em geral, trazendo à baila a atual legislação brasileira e exemplos de decisões judiciais envolvendo o tema.

Por fim, o terceiro capítulo trata das vantagens e desvantagens no que diz respeito ao fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito.

2 O SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O surgimento do comércio é matéria controvertida entre os historiadores, no entanto é fato que as primeiras comunidades humanas que se caracterizavam pelo nomadismo já realizavam trocas comerciais entre as suas tribos. Com o surgimento da agricultura e a produção de excedentes as trocas de produtos agrícolas se intensificaram, consolidando a prática do escambo (MAMEDE, 2018).

Na Idade Média, a partir existência das classes de comerciantes, surgiu a necessidade de criação de um Direito Comercial, pensado sobretudo na proteção e segurança jurídica dos negócios. Nesse contexto, surgiram os primeiros títulos de crédito, uma vez que o porte de grande quantidade de moeda era extremamente perigoso; e, por se tratar de metal precioso, nada prático (ALMEIDA, 2018). Sendo assim, a possibilidade de transferência de recursos baseada em documento escrito representativo do valor pecuniário surgiu como solução para as dificuldades da época.

Portanto, nesse primeiro capítulo busca-se analisar o surgimento dos títulos de crédito, de modo a contextualizar o instituto na história da humanidade e, assim, melhor compreender a sua importância na atualidade.

2.1 As relações comerciais e o advento do Direito Comercial

O aprimoramento das relações comerciais entre as diferentes sociedades humanas foi possível graças à superação da antiga prática do escambo, ou seja, a troca de mercadorias de diferentes gêneros. A questão é abordada por Martins (2017, p. 31) que assim se posiciona:

Chegou-se, desse modo, à contingência de ser criada uma mercadoria capaz de ser permutada por qualquer outra e não apenas, como acontecia na troca, por um bem determinado. Essa mercadoria, que possibilitava a permuta por qualquer outra, servindo, assim, de padrão para as trocas, foi a moeda – inicialmente um bem qualquer (conchas, gado, certos metais raros), depois uma mercadoria determinada, com valor intrínseco, mercadoria essa que, com a evolução dos tempos, foi sucessivamente substituída por outras de maior valia (cobre, prata, ouro), até se chegar, nos dias atuais, a pensar-se em substituí-la por um valor não intrínseco mas fictício, dependendo de certos fatores de garantia do Estado emissor.

Com o surgimento da moeda surgem também classes de pessoas que adquirem variados tipos de produtos a fim de “serem trocadas essas mercadorias por moedas com as pessoas que delas necessitavam” (MARTINS, 2017, p. 31). Portanto, a moeda surge ante a complexidade das relações, que deixaram de ser pautadas no escambo e evoluíram.

Comunga desse entendimento Almeida (2018, p. 12), que ao tratar da evolução histórica do instituto assim leciona:

Originariamente adotou-se como instrumento de trocas os produtos de uso comum, como o gado e o sal. Em um processo evolutivo passou-se à fase metálica e, posteriormente, à fase financeira, surgindo em consequência o papel-moeda, representativo da moeda-padrão, também chamada moeda-fiduciária. É a circulação das notas de papel-moeda, fundada na confiança do Estado-emissor ou do estabelecimento a que o Poder Público incumbe a emissão, e por isso mesmo conversível, em qualquer tempo, em moeda-padrão.

As pessoas que se dedicavam a esse tipo de atividade, que buscavam adquirir as mercadorias por um preço menor e vendê-las por um preço maior, a fim de auferir o *lucro*, deu-se o nome de mercadores, ou comerciantes.

Com o fortalecimento das classes de comerciantes, sobretudo na Idade Média, com as corporações de ofício, surge a necessidade de se estabelecer um regramento próprio, que confira à atividade mercantil a segurança necessária para os negócios, possibilitando ainda a resolução de conflitos eventualmente emanados da prática comercial.

Paralelamente a esse movimento orgânico advindo das classes dos comerciantes, há grande interesse estatal na regulamentação de tais atividades, sobretudo no que diz respeito à arrecadação de impostos, como se extrai dos ensinamentos de Martins (2017, p. 32), senão veja-se:

Por outro lado, vivendo o Estado das contribuições dos indivíduos, por importâncias pagas pelas atividades por esses desenvolvidas – através dos tributos, impostos e taxas que devem ser recolhidos aos cofres públicos –, tornou-se necessária a intervenção do mesmo nas atividades comerciais.

Desse modo, com a confluência de interesses entre os comerciantes, cada vez mais poderosos e ambiciosos quanto a extensão do seu negócio, e o vislumbre, por parte do Estado, da possibilidade de arrecadação, bem como a necessidade de regulação com a finalidade de manter a ordem social, vem à tona o Direito Comercial que, com o passar dos tempos, apresentou diversos sub-ramos, subáreas.

Porém, um longo caminho foi percorrido até chegar à atuação conceitual, sendo mister não apenas averiguar os períodos históricos e sua relação com o referido ramo do Direito, mas também abordar as subáreas do Direito Comercial, dada a relevância do Direito Cambial ao presente estudo, como se passa a expor nos próximos tópicos.

2.2 Direito Cambial como subárea do Direito Comercial

Antes de se abordar o período italiano em específico, e sua relevância na história do Direito Comercial, é preciso esclarecer que este ramo do Direito surgiu e se desenvolveu à margem do Direito Civil, cujas raízes remetem ao Direito Romano. Logo, está intrinsecamente relacionado às transações comerciais ao longo dos séculos (NEGRÃO, 2020).

Com o passar dos tempos, como bem lembra Martins (2020), ficou claro que o Direito Comercial não se confunde com o Direito Civil, embora existam pontos de contato entre ambos. Para o autor, o elemento principal que distingue os dois ramos do Direito é que o primeiro trata de tendências profissionais, enquanto o segundo cuida de tendências individualistas. Logo, embora o Direito Comercial tenha surgido à margem do Direito Civil, e apresente aproximações no que diz respeito a alguns institutos, é preciso entender que são ramos diversos.

Outrossim, enquanto ciência, o Direito Comercial, ramo do Direito Privado, é um autônomo, possui normas e princípios próprios e tem como principal objetivo reger as relações jurídicas dos comerciantes no exercício de sua profissão (MARTINS, 2020).

Importa salientar, ainda, que na atualidade prevalece a utilização da expressão “Direito Empresarial” em detrimento do “Direito Comercial”, dada a evolução da humanidade e da ciência jurídica, mas principalmente ao fato de que deixou de se voltar especificamente ao comerciante, como ocorria anteriormente, para tornar-se o Direito de Empresa (RAMOS, 2020).

Em que pese o posicionamento do autor supra, fato é que muitos estudiosos ainda se valem da denominação “Direito Comercial”, reconhecendo a sua fragmentariedade, na medida em que há outros subáreas, a exemplo do Direito Falimentar, do Direito Societário, do Direito de Propriedade Industrial e do Direito Cambial, dentre outros (RAMOS, 2020).

Ao presente estudo, em especial, interessa a subárea (ou sub-ramo) denominada “Direito Cambial”, sub-ramo do Direito Comercial que se dedica aos títulos de crédito cuja principal finalidade, como já dito, é a circulação de riqueza com segurança. Portanto, as fases/períodos analisadas a seguir dizem respeito não à evolução do Direito Comercial como um todo, mas sim ao Direito Cambial, dada a delimitação do presente estudo.

2.3 Período italiano

A primeira questão a se ressaltar, nesse tópico, é que os historiadores do Direito costumam considerar que o período histórico de desenvolvimento do Direito Cambial, no qual

têm especial relevância as cidades marítimas italianas, inicia-se desde a metade do século XVII. Logo, a Itália apresenta-se de grande relevância na consolidação e evolução do Direito Cambial e, conseqüentemente, dos títulos de crédito.

Segundo Requião (2012, p. 268), “cada cidade italiana, na Idade Média, cunhava as suas próprias espécies metálicas, acarretando complexos problemas ao intercâmbio comercial, que entre elas era intenso”. Inexistia, portanto, uma padronização, que além de tornar complexa a relação entre comerciantes, gerava insegurança.

Com o fortalecimento dos bancos, uma vez que estes exerciam a custódia dos metais preciosos que serviam como moeda, surgiu a figura da letra de câmbio. O comerciante precisava depositar o volume de moeda obtido durante as suas negociações e quem recebia tal volume era o “banqueiro”. O banqueiro então emitia para o mercador *a cautio*, apontada como origem da nota promissória, por envolver uma promessa de pagamento (o banqueiro reconhecia a dívida e prometia pagá-la no prazo, lugar e moeda convencionados)” (RAMOS, 2016, p. 500).

Desse modo, o mercador poderia se dirigir para qualquer lugar que tivesse um correspondente do banqueiro a quem ele havia confiado o seu patrimônio. Havia ainda a “emissão da *littera cambii*, apontada como origem da letra de câmbio, por se referir a uma ordem de pagamento (o banqueiro ordenava ao seu correspondente que pagasse a quantia nela fixada)” (RAMOS, 2016, p. 500).

2.4 Período francês

O segundo importante período histórico do desenvolvimento do Direito Cambiário e, conseqüentemente, dos títulos de crédito, delimita-se nos anos de 1650 até o ano 1848. É neste momento histórico que surge a figura do *endosso*, instituto que permitia a transferência do título sem a necessidade de autorização do sacador, ou seja, bancos ou companhias que emitiam o título em troca da quantia a ser depositada.

Ao analisar o referido período histórico, Requião (2012, p. 268) enfatiza:

Tomou impulso, nesse período, a partir do século XVII, a circularidade do título, com a introdução do endosso. Tão importante foi o seu surgimento que historiadores existem que dividem a história da letra de câmbio em dois períodos apenas: antes e depois do aparecimento do endosso.

Nesse cenário, portanto, a letra de câmbio passava a ter a característica de título comunicável. No entanto, as inovações não vão muito longe, visto que o endossado, portador

do título, estava vinculado à cláusula *à ordem*, tornando-se mero representante do favorecido pela letra de câmbio que a havia endossado.

É somente mais tarde, no século XVIII, que acontece grande transformação no Direito Comercial, mormente na subárea do Direito Cambial, pois às antigas funções da letra de câmbio são acrescentadas as características que a permitirão exercer a função de título de crédito de modo mais próximo com o que se entende hoje. A esse respeito, leciona Requião (2012, p. 269):

O famoso banqueiro Petterson, fundador do Banco da Inglaterra, foi quem no fim do mesmo século realizou essa transformação, inventando o desconto bancário: o banqueiro adquire as letras de câmbio para permitir aos comerciantes utilizar, com o fito de obter recursos imediatos, os créditos a prazo que possuem de seus fregueses.

Destarte, a transformação em comento inaugura um novo período na história do desenvolvimento do Direito Cambiário que acontecerá de modo particular nos países germânicos.

2.5 Período alemão

Do período que se inicia em 1848 e vai até 1930, o Direito Cambiário vive a sua terceira fase de desenvolvimento. “Trata-se do período alemão, que se inicia com a edição, em 1848, da Ordenação Geral do Direito Cambiário, uma codificação que continha normas especiais sobre letras de câmbio, diferentes das normas do direito comum” (RAMOS, 2016, p. 500).

Historiadores dão conta da existência de dezenas de leis cambiais no território alemão; e, com a expansão do comércio surge a imperiosa necessidade da codificação, a fim de uniformizar as balizas jurídicas ali existentes (RAMOS, 2020).

Das diversas teorias em embate, a vitoriosa foi a de Einnert, afirmando que as informações constantes na letra de câmbio bastam para a ação cambial, e que a promessa que se faz no título não se faz a credor específico, mas ao público em geral, como se extrai dos ensinamentos de Requião (2012, p. 269), *in verbis*:

Da teoria vitoriosa de Einnert, consagrada no direito positivo, decorreram, entre outros, os seguintes efeitos para a cambial: a) desapareceram os requisitos de *distantia loci* e do valor recebido; b) a endossabilidade se torna elemento natural, implícito, desaparecendo a necessidade da cláusula “à ordem”; c) pode ser apresentada ao aceitante, e o portador exerce o direito de regresso contra o sacador, desde que não seja aceita ou paga; d) a assinatura aposta no título é autônoma, independente das demais; e) é credor quem possui o título por uma série não interrompida de endossos; f) ao credor não podem ser opostas as exceções fundadas no direito pessoal.

Desse modo lançou-se as bases do que hoje se aplicam no Direito Cambiário, de modo que a letra de câmbio se torna o primeiro título de crédito aperfeiçoado e popularizados nas relações comerciais.

2.6 Crédito e Título de Crédito

Para a melhor compreensão da atual problemática da desmaterialização dos títulos de crédito, é necessário abordar os conceitos mais difundidos do próprio fenômeno do crédito e ainda expor a conceituação do que classicamente se entende por título de crédito.

A palavra crédito é derivada do termo latino *creditum*, que por sua vez advém do substantivo *credere*, acreditar, depositar confiança, ter, como leciona Castro Júnior (2017, p. 16): “Etimologicamente, deriva do latim *creditum* ou *credere*, que significa confiança. No sentido econômico, crédito é a venda ou empréstimo de determinada coisa, que é entregue ao devedor num primeiro momento, para pagamento ou devolução posterior”. Portanto, do conceito de crédito evidenciam-se dois elementos importantes, quais sejam, a confiança e o tempo.

Assim, a ideia de crédito representa a confiança entre os entes de uma sociedade, se baseando na crença de que o sujeito a quem foi conferido o crédito, cumprirá o acordado em tempo futuro estabelecido. Desse modo, é um elemento fundamental para o desenvolvimento social e econômico da civilização, pois sem esse instituto, grandes empreitadas se tornam inviáveis. Esta aceção tem forte característica moral, ou seja, é um ato livre, deliberado, de um sujeito direcionado a outro, no entanto vale a pena tocar em algumas outras características e impactos do elemento crédito.

Além deste significado moral, há ainda o significado jurídico. Num negócio jurídico de natureza obrigacional, em regra, o credor adquire o direito de crédito sobre o devedor de tal modo que o não cumprimento da obrigação acordada enseja as mais diversas sanções civis, administrativas, tributárias, entre outros, a depender da natureza da obrigação estabelecida.

Por fim, tem-se também o conceito econômico de crédito. Citando importantes teóricos do assunto, esclarece Rosa Júnior (2019, p. 01) se posiciona, nos seguintes termos:

[...] a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de uma prestação atual por prestação futura.

Desta feita, e a partir dos conceitos apresentados, depreende-se a relevância do crédito para o desenvolvimento das civilizações, uma vez que o instituto permite o incremento do desenvolvimento econômico através da relação de confiança entre indivíduos, credores e devedores. Desse modo, uma vez estabelecido o conceito e a relevância desse instituto, se faz necessário abordar o conceito de título de crédito e seus principais princípios ordenadores.

2.7 Conceito de Título de Crédito

É preciso notar que existem diversos e dos mais variados tipos de títulos de crédito. Portanto, estabelecer um conceito de título de crédito significa encontrar características comuns a todos esses documentos e condensá-las em enunciado coerente.

Em que pese tal constatação, Castro Júnior (2017, p. 17) preconiza que a definição mais aceita pela doutrina é que o título de crédito “é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. É, pois, um conceito sucinto, mas que leva em consideração exatamente as características que são encontradas em todos os títulos de crédito.

Não destoia desse entendimento Tomazette (2022, p. 34), que elucida:

O conceito mais clássico é o de Cesare Vivante, pelo qual o “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Tal conceito é praticamente reproduzido pelo artigo 887 do novo Código Civil, nos seguintes termos: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”

Embora existam algumas divergências quanto ao conceito apresentado por Vivante, a doutrina majoritária entende ser aquele que melhor representa as essência conceitual dos títulos de crédito, sobretudo por sua concisão e precisão e ainda por trazer características fundamentais dos títulos de crédito, seu caráter literal e autônomo (REQUIÃO, 2012).

Destarte, da análise do conceito e das suas características decorre imediatamente que os títulos de crédito desempenham primordial função na economia moderna, como meios para intensificação da circulação de riqueza. O credor passa a ter um documento jurídico representativo do seu direito, direito este que, respeitando o acordado com o devedor, pode até mesmo ser cedido a terceiros, possibilitando assim uma dinâmica econômica virtuosa (TOMAZETTE, 2022), ao mesmo tempo em que se preservam as garantias conferidas pela formalização dos negócios jurídicos.

2.8 Literalidade, Autonomia e Cartularidade

Do conceito de Vivante adotado pelo Código Civil de 2002, e apontado pelos doutrinadores como o mais adequado (CASTRO JÚNIOR, 2017; TOMAZETTE, 2017), decorrem algumas características indispensáveis a todo documento jurídico para que este se configure como título de crédito. No entanto, mais do que simplesmente regras, estas características são frequentemente consideradas como princípios pela doutrina.

Os princípios dos títulos de crédito, contudo, não se confundem com o regramento ordinário no tocante ao Direito Cambial, mas são verdadeiros pilares, sobre os quais a matéria se desenvolve.

Para Tomazette (2022, p. 43), “os princípios representam, portanto, normas gerais com alto grau de abstração que podem ser cumpridas em diferentes graus”. Daí a importância de se compreender os princípios da literalidade, autonomia e cartularidade, que norteiam os títulos de crédito.

O princípio da literalidade afirma a necessidade de toda a obrigação contida no título estar nele literalmente expressa. De acordo com Requião (2012, p. 505):

O título é *literal* porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se anuncia em um *escrito*, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra

A literalidade dos títulos de crédito tem como função além da segurança jurídica, a simplificação da relação comercial. Diferentemente de outros tipos de contrato, nos quais há inúmeras cláusulas e condições, a essencialidade das informações contidas no título facilita a prática comercial.

Assim, o conceito desse princípio é inerente ao nome, é capaz deduzir o significado, pela tradução da própria palavra, a etimologia da palavra literal, significa. E conformidade, cabe citar o conceito de “literalidade: literal quer dizer que vale apenas o que está escrito, ou seja, o que efetivamente está estampado no título” (TEIXEIRA, 2019, p. 124). Ou seja, tem valor apenas o que foi lançado no próprio título de crédito, atos entre partes efetuados em separado, não irão produzir efeitos perante ao documento.

Por outro lado, ressalta Mamede (2018, p. 47) que a “lei é um limite elementar do princípio da literalidade: não precisam estar expressamente escritos os elementos juridicamente positivados, ainda que resultado da construção doutrinária ou pretoriana”. Logo, o princípio da literalidade conduz a ideia de que o título corresponderá ao direito que ele representa. É possível

distinguir dois ângulos desse princípio, um lado positivo e outro negativo. O positivo diz a respeito do credor poder exigir tudo o que está expresso no título e o negativo é sobre o devedor ser capaz de demandar exatamente a mesma coisa, ou seja, somente o que está formalizado no corpo do título e nada além disso.

Portanto, os “títulos de crédito são literais porque valem exatamente a medida neles declarada. Caracterizam-se tais títulos [...] pela existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam” (ALMEIDA, 2018, p. 13). A literalidade do título é ainda uma garantia mútua, tanto do credor como do devedor, de tal modo que este não pode ser cobrado por nada além do que ali está expresso, e aquele tem direito de cobrar precisamente a obrigação expressa (RIOS GONÇALVES, 2011).

Outro relevante princípio dos títulos de crédito é o da autonomia, que afirma a desvinculação da obrigação constante na cártula, do negócio primeiro, que lhe deu origem. De acordo com Rosa Júnior (2019), o princípio da autonomia surgiu a partir de século XIX, quando o título de crédito deixou de representar apenas um comprovante da transação originária e passou a ser documento constitutivo de direito novo e autônomo.

Ao tratar da evolução dos títulos de crédito no século XIX, Capatani (2011, p. 79) sintetiza:

Até meados do séc. XIX, não havia um tratamento jurídico, seja legislativo, seja doutrinário, orgânico ou suficientemente sistematizado da matéria atinente aos títulos de crédito. Encontravam-se apenas normas esparsas sobre alguns títulos específicos. Uma evolução significativa ocorreu na Alemanha, em 1948, com a adoção de uma Ordenança comum em matéria cambial.

Não obstante as considerações supra, apenas com o desenvolver da sociedade, e a conseqüente evolução comercial e financeira, é que os títulos de crédito ganharam autonomia, elemento de grande relevo para o desenvolvimento do Direito Cambial.

O fundamento da autonomia reside na vontade daquele que livremente subscreveu a cártula, tornando-se assim sujeito contra o qual serão oponíveis os direitos explicitados no título, respeitando-se os prazos ali estabelecidos. Desse modo, o subscritor faz uma promessa de pagamento não somente ao beneficiário primeiro, mas a todo aquele que licitamente portar o título.

Este princípio diz respeito as diferentes relações jurídicas que um único título de crédito pode abranger, todas são independentes umas das outras, não importando se houve qualquer problema nas relações jurídicas anteriores. Em síntese pode-se afirmar que “os vícios que

comprometem a validade de uma relação jurídica não se estendem as demais obrigações abrangidas no mesmo título” (TEIXEIRA, 2019, p. 43), ou seja, uma nova relação jurídica não será afetada mesmo que o título de crédito já tenha concretizado uma relação jurídica ilegal.

Naturalmente, em função desse princípio, foi gerado uma segurança jurídica quanto ao cumprimento da obrigação.

Ao tratar da literalidade no cenário dos títulos eletrônicos, Santos e Moura (2021, p. 58), enfatizam:

O princípio da literalidade [...] não sofre abalo em razão da descartularização do título: continua sendo imperioso para a validade e funcionalidade da relação cambial. Isso porque, assim como impinge o princípio sobre os títulos cartulares, também na modalidade escritural, só valerá para o mundo jurídico o que estiver registrado no respectivo suporte eletrônico.

Há ainda que se falar de dois princípios decorrentes da autonomia, ou seja, subprincípios. São eles: a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

O subprincípio da abstração, que advém do princípio da autonomia, se dá ao fato de que, quando um título passa a circular, momento em que estiver na posse de quem não participou da relação causal-base que lhe criou, ele se desliga inteiro do negócio que possibilitou sua origem, sendo assim, o título de crédito é independente de qualquer outro documento para que seu titular tenha a obrigação efetivada, apenas por sua apresentação (BERTOLDI, 2015).

Sobre o subprincípio em comento, Gonçalves (2011, p. 14) esclarece:

Todo título de crédito nasce em razão de uma relação jurídica. Assim, podem ter embasado a emissão do título uma compra e venda, um contrato de mútuo, de aluguel etc. No título emitido poderá ou não constar essa obrigação que deu causa ao seu nascimento. Quando essa relação inicial não for mencionada no título este se torna abstrato em relação ao negócio original. Ele passa a circular sem qualquer ligação com a causa que lhe deu origem. Rompem-se, em definitivo, os vínculos com tal negócio.

Existem espécies de títulos de crédito, a exemplo dos cheques, que embora se originem de um contrato específico, como por exemplo um aluguel, não estão vinculados ao objeto negocial que lhes deu origem, não constando na cártula tal obrigação original. Desse modo se configura o caráter abstrato da cártula.

Por outro lado, existem aqueles que, de acordo com o critério legal, só podem ser emitidos em vista de negócios específicos. É o caso da duplicata que está sempre vinculada ou aos contratos de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Nestes casos não há

que se falar de abstração, uma vez que a emissão do próprio título está vinculada a uma finalidade específica. Embora ausente o princípio da abstração, permanece a autonomia, uma vez que estando o título em circulação este perde a sua vinculação com o negócio que deu causa ao seu nascimento.

Simplifica Rosa Júnior (2019, p. 56):

Em resumo, nem todo título de crédito é abstrato, enquanto a autonomia é princípio comum a todos eles, mas existem títulos que, além de autônomos, são abstratos, porque circulam desprendidos da causa que os gerou (letra de câmbio, nota promissória e cheque).

Já a inoponibilidade de exceções pessoais, é encarada por parte da doutrina e jurisprudência como um subprincípio processual do princípio da autonomia, já que impede o devedor de apresentar tais exceções ao possuidor de boa-fé em demanda de execução.

O terceiro, portador do título não pode sofrer oposições por parte do credor à satisfação da obrigação constante na cártula em vista do negócio jurídico que lhe deu causa, pois deste não participou. No entanto, agindo o terceiro de má-fé, não pode alegar a inoponibilidade de exceções pessoais, como explica Mamede (2018, p. 49):

Contudo, de tudo o que se disse resta claro que, provando-se que o terceiro age de má-fé, as exceções pessoais relativas ao negócio fundamental poderão lhe ser opostas, já que não poderá se beneficiar da própria torpeza. Em fato, o portador da cártula, nesses casos, assume a posição de cúmplice ou, ainda, de coautor do ilícito civil – e eventualmente penal – urgido para prejudicar o devedor. Não é, portanto, terceiro estranho ao negócio fundamental, do qual teria se originado o título, mas parte oculta desse negócio. Por seu turno, a transferência do papel não caracteriza, no sentido técnico, circulação da cártula, mas é apenas uma parte da execução do ilícito.

Desta feita, e em virtude do subprincípio da inoponibilidade, O devedor só poderá opor ao credor, terceiro que estiver de má-fé. O terceiro que adquire o título de boa-fé, tem a obrigação segurada, independente de outras relações que o título participou. Sendo assim, quem está de boa-fé, tem maior proteção para o recebimento da obrigação, e em consequência disso, o título poderá circular com maior facilidade.

Por último, a doutrina tece considerações a respeito de outro princípio presentes nos títulos de crédito: cartularidade ou incorporação. Diz respeito ao elemento material, cartular, uma vez que para o exercício do direito é necessário que o sujeito porte o documento no qual a obrigação está materializada.

O conceito do princípio está diretamente ligado a etimologia da palavra cartularidade, Teixeira (2019, p. 42), explica que “cartularidade: cártula significa papel; logo, um título de crédito necessariamente deve ser firmado em papel”. Anteriormente, devido a expressão

cartularidade, o documento não poderia ser feito em outra base, que não fosse o papel. Caso ocorresse a possibilidade de produção do título de crédito em outro material o princípio não deveria ser denominado cartularidade, mas sim materialidade.

Rosa Júnior (2019, p. 51), por sua vez aprofunda:

Existe uma interpenetração completa entre o direito e o documento (título de crédito), que o incorpora. Disso decorre, de um lado, que o titular do direito cambiário somente poderá exigir a prestação cambiária mediante a apresentação do título que incorpora o direito cambiário, e, de outro lado, que o devedor tem o direito de pagar a soma cambiária somente à vista e contra a restituição do título

Tradicionalmente a doutrina entende que a cartularidade baseia-se na existência de documento físico, capaz de ser apresentado ao devedor pelo portador do título. De acordo com Fran Martins (2016, p. 07):

[...] para se ter um título de crédito, é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo. Não será, desse modo, título de crédito uma declaração oral, ainda mesmo que essa declaração esteja, por exemplo, gravada em fita magnética, ou em disco, e possa ser reproduzida a qualquer instante. Para ser título de crédito é necessário que a declaração conste de um documento escrito: poderá esse documento ser um papel, um pergaminho, um tecido, mas de qualquer modo deve ser uma coisa corpórea, material, em que se possa ver (e não apenas ouvir, como no caso do disco) inscrita a manifestação da vontade do declarante. Não é preciso, sequer, que todas as declarações constantes do título sejam grafadas de próprio punho do declarante. Mas, em qualquer circunstância, deve ser um escrito, lançado em documento corpóreo, em regra uma coisa móvel, para facilitar a circulação dos direitos, já que esses, incorporados no título, circulam com o mesmo.

Portanto, o princípio da cartularidade impõe a ideia de que é necessária a posse do título de crédito para exigir o direito que está expressamente declarado no corpo do documento. Devido a segurança nas relações jurídicas, o credor de um título de crédito apenas poderá reivindicar os direitos que derivam dele se obter a posse do documento original.

De tal modo é relevante o princípio da cartularidade, que a apresentação do título original é condição *sine qua non* para a ação executiva.

Por outro lado, com os avanços tecnológicos observados no final do século XX e potencializados no século XXI, a aplicação do princípio da cartularidade tem sido posta em dúvida, em vista da propagação de documentos puramente digitais, inteiramente desvinculados de um título físico.

Contudo, Santos e Moura (2021, p. 57) defendem que a cartularidade não desaparece ante a desmaterialização, e acrescentam:

Vê-se que a cartularidade não desaparece por completo no atual contexto das relações de crédito; entretanto o princípio dá lugar ao princípio da Documentabilidade, mais

abrangente, o qual determina que o crédito deve ser representado por um documento, seja ele cartular ou escritural. Cabe anotar que a desejada segurança expressada no princípio continua a existir, na medida em que não se pode exigir um direito creditório que não esteja registrado, seja no papel ou em um meio eletrônico.

Destarte, em vista de tal dificuldade, é necessário examinar a construção doutrinária, normativa e jurisprudencial mais recente a fim de entender se o princípio da cartularidade subsiste mesmo em meio aos títulos virtuais, objeto do próximo capítulo.

3 O FENÔMENO DA DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o aprofundamento das tecnologias, sobretudo da internet, a prática comercial ganhou novos contornos no que diz respeito aos documentos jurídicos, dentre eles os títulos de crédito em geral:

Os documentos tradicionais com suporte de papel têm sido substituídos ou replicados pelos denominados documentos eletrônicos, em um processo que se tem denominado de desmaterialização. Pelo princípio da equivalência funcional ou não discriminação, um documento desmaterializado deve ter o mesmo significado e alcance jurídico de um documento eletrônico (TOLEDO, 2014, p. 120).

O mercado busca constantemente a economia de custos e a eficiência para que, em regra, possa fornecer mais produtos e serviços com menos custos. O fenômeno da desmaterialização, portanto, é parte do processo de otimização dos recursos.

Portanto, uma vez abordado o contexto histórico do surgimento dos títulos de crédito, bem como os seus conceitos e princípios mais importantes, é mister examinar como a desmaterialização pode ser percebida no ordenamento jurídico pátrio, sua patente evolução ao longo das últimas décadas e o seu constante aprofundamento.

3.1 A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-B)

O processo de digitalização que há algumas décadas se consolida na sociedade brasileira traz consigo alguns desafios tanto no campo das relações comerciais, como das relações jurídicas. Parte relevante das dificuldades diz respeito à segurança das informações, uma vez que, com o crescente abandono dos meios físicos, é necessário estabelecer um novo paradigma de confiabilidade, que não está mais atrelado ao papel, por exemplo, mas à possibilidade de comprovação da autenticidade dos dados.

Um importante marco do avanço tecnológico atual são os chamados certificados digitais, que conferem segurança às relações, através da comprovação digital da autenticidade dos mais variados gêneros de documentos.

No Brasil, a Medida Provisória 2.200, de 24 de Agosto de 2001, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-B:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em

forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (BRASIL, 2001).

O ICP-B funciona através de certificados digitais, documentos eletrônicos criptografados, que têm como principal finalidade a comprovação da identidade do cidadão ou empresa em meios eletrônicos, tornando legal e segura a assinatura de documentos. A assinatura digital é equivalente à assinatura de próprio punho e comprova a autoria e a integridade de um documento eletrônico, possibilitando assim um ambiente seguro e confiável para as mais diversas transações. (GOV.BR, 2017).

Ao analisar a importância da Medida Provisória que instituiu o ICP-B, Santos e Moura (2021, p. 49) esclarecem:

A norma jurídica também criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), com o fim de certificar a autenticidade e validade aos documentos criados, mecanismo este que será mais bem elucidado no tópico posterior. Sinopticamente, a mencionada norma aportou, como requisitos de validade dos meios eletrônicos ali tratados, as características de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICPBrasil.

Desta feita, e sendo assinatura digital uma equivalente virtual da assinatura física, decorre que os contratos celebrados em meio digital são plenamente válidos, uma vez cumpridos os requisitos legais. Explana Coelho (2012, p. 65)

Pelo princípio da equivalência funcional, afirma-se que o suporte eletrônico cumpre as mesmas funções que o papel. Aceita essa premissa, não há razões para se considerar inválido ou ineficaz o contrato só pela circunstância de ter sido registrado em meio magnético. Do princípio da equivalência funcional decorre a regra de que nenhum ato jurídico pode ser considerado inválido pela só circunstância de ter sido celebrado por transmissão eletrônica de dados. O suporte virtual, em outros termos, não pode servir à invalidação do contrato, porque não aumenta as incertezas apresentada por determinado negócio jurídico.

De fato, não se pode negar que a assinatura digital vem sendo cada vez mais utilizada e possui validade desde que apresente os requisitos especiais. É, pois, instrumento que dá garantia, segurança aos negócios jurídicos realizados por meios eletrônicos (SANTOS; MOURA, 2021).

O entendimento que se aplica aos contratos em geral, vale também para os títulos de crédito. Desse modo, torna-se cada vez mais comum o uso de assinaturas eletrônicas em duplicatas, por exemplo. O Superior Tribunal de Justiça, proferiu julgamento sobre o assunto no REsp nº 1.495.920/DF:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1495920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018).

Desse modo, percebe-se a importância e os profundos impactos que a criação da ICP-B gerou a no ordenamento jurídico no que toca à doutrina e jurisprudência sobre o direito comercial e cambiário. A proliferação das assinaturas digitais nos títulos de crédito é uma profunda tendência e marca um importante passo no processo de desmaterialização dos títulos de crédito, visto que se dispensa o uso da cártula bem como a característica de circularidade como até então entendida.

3.2 O Código Civil de 2002

O legislador brasileiro reservou título inteiro do Código Civil de 2002 para inserir na legislação positivada uma teoria geral dos títulos de crédito. No entanto deve-se observar que a aplicação das normas ali contidas é subsidiária, uma vez que o artigo 903 do Código Civil,

último artigo que regula os títulos de crédito em geral, contém a limitação da aplicação daquele regramento apenas na ausência de disposição diversa em lei especial, é o que explica Rizzardo (2021, p. 01):

De outro lado, quem se coloca perante o Código Civil, na parte que disciplina os títulos de crédito, não terá uma ideia completa da matéria. A fim de obter uma visão ampla do assunto, necessitará conhecer o direito vigente em leis especiais. Só então concluirá da aplicação ou não do Código Civil.

É relevante notar ainda que a opção do legislador foi pela adoção quase integral do conceito anteriormente apresentado de Cesare Vivante, e comentado no capítulo anterior por autores como Tomazette (2017) e Castro Júnior (2017), quando enuncia em artigo 887 que o “título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (BRASIL, 2002).

No que diz respeito à desmaterialização, o Código Civil esclarece:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

[...]

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo (BRASIL, 2002).

Embora haja posição doutrinária diversa, existe certo consenso em torno da ideia de que o parágrafo § 3º trouxe inovação ao considerar a possibilidade de escrituração dos títulos:

Abriram-se, portanto, largas possibilidades à criação dos títulos de crédito eletrônicos (os quais terão, como suporte, um documento eletrônico apto a acolher, não assinaturas autógrafas, mas assinaturas eletrônicas). E mais: o art. 889, §3º, do Código Civil aplica-se aos títulos de crédito atípicos e, até mesmo, aos títulos típicos (CC, art. 903). (PENTEADO *et al.*, 2004, p 276).

Corroborando a ideia de evolução da norma frente aos novos desafios trazidos pela propagação dos meios eletrônicos, explica Mamede (2021, p. 387):

Nesse contexto, não se pode deixar de destacar o artigo 889, § 3º, do Código Civil, ao permitir que o título seja emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente. O movimento negocial de títulos com existência escritural (ou títulos escriturais), sem representação por cártula, é significativo, dando sustentação a operações vultosas no mercado de valores mobiliários. Mas essas relações pressupõem a normalidade, oferecendo dificuldades em face da controvérsia e do inadimplemento. Nesses instantes, coloca-

se o problema da prova dos fatos jurídicos, tornando indispensável o recurso à materialidade: a impressão de uma base física a partir do registro eletrônico.

No entanto, como explica o autor retro mencionado que o dispositivo presente no § 3º, do artigo 889 do Código Civil, tem alcance limitado, tanto pelo fato de que a aplicação das normas do Código Civil tem características subsidiárias, como pelo fato de que o título de crédito, sobretudo em casos de judicialização, não dispensa a materialização.

Portanto, a “emissão de títulos eletrônicos é, atualmente, uma inquestionável realidade, em face de sua criação instituída no artigo 889, § 3º, do Código Civil” (ALMEIDA, 2018, p. 15). É uma consequência natural da evolução da sociedade e da ampla utilização das novas tecnologias.

Em que pese o fato da aplicabilidade do dispositivo ser limitada, sobretudo pela sua característica supletiva (COELHO, 2012), é notável que parte considerável da doutrina tenha visto com bons olhos a escolha do legislador de incluir no Código Civil de 2002 a possibilidade de emissão de título de crédito a partir de dados informatizados. Assim sendo, é pacífico afirmar que com a edição da referida norma deu-se, no Brasil, um importante passo rumo ao processo de informatização das trocas comerciais que envolvam os títulos de crédito.

3.3 Inovações da Lei 13.986/20

A primeira questão a se ressaltar é que a Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, que institui o Fundo Garantidor Solidário, dispõe sobre o patrimônio rural de afetação, sobre a célula imobiliária rural e a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenções econômicas, dentre outras questões, alterou diversos dispositivos de leis esparsas.

Sem a pretensão de esgotar a análise, tem-se que o art. 42 do diploma legal em comento alterou a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 no que diz respeito principalmente a escrituração de títulos. Segundo Galante e Macedo (2021), é nesse ponto que se relaciona com a desmaterialização dos títulos de crédito, e veio adequar as normativas vigentes às novas tecnologias.

Ainda segundo os autores, a desmaterialização é inquestionável e se fazia necessária a adequação da legislação brasileira, principalmente porque o Código Civil já havia tratado, de forma expressa, da emissão de títulos de crédito eletrônicos (GALANTE; MACEDO, 2021).

Apesar da relevância das alterações legislativas, fato é que a doutrina se debruça sobre o agronegócio, deixando de lado as demais questões, se limitando a apontar que houve a mitigação da cartularidade.

3.4 Relevante jurisprudência

Os títulos eletrônicos ou virtuais, como parte da doutrina define, são claramente aceitos pela doutrina e jurisprudência. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça sobre a Lei das Duplicatas orienta que é “possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço”.

Nesse sentido, serão colacionados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a fim de aprofundar o estudo e compreender se o assunto está pacificado ou ainda enfrenta divergências.

Num primeiro momento, analisar-se-á o Recurso Especial nº 1.037.819/ MT no qual versava ação de execução por título extrajudicial, em que a inicial foi instruída com boletos bancários, notas fiscais de prestação de serviços, instrumentos cartorários de protesto por indicação e demonstrativo de cálculo, porém o recorrente alegava nulidade da execução, pela ausência de apresentação das duplicatas originais, sendo insuficiente juntada aos autos de boletos bancários de cobrança.

Os fundamentos da decisão, em síntese, foram a legitimidade do saque das duplicatas e o devido apontamento para protesto, desde que antecedidos de notas fiscais assinadas pelo recebedor das mercadorias ou dos serviços prestados, o que prova o negócio jurídico realizado entre as partes; e não haver dúvida da empresa recorrente em relação à entrega ou à realização dos serviços, apenas sobre a qualidade destes.

Além disso, enfatizou que o entendimento do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido a execução de duplicata não aceita instruída com boletos bancários expedidos por instituição financeira, comprovantes de protesto das duplicatas, bem como notas fiscais que comprovam a entrega das mercadorias e a prestação dos serviços é válida, e assim já se manifestou o STJ no AgRg nos EDcl no Ag 465.075/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/05/2003.

Num segundo momento, no caso do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.244.161/PB foram analisadas as provas e a conclusão obtida foi a ausência dos requisitos da "duplicata virtual", tendo em vista que ao analisar os boletos que ocasionou o protesto, não

havia qualquer assinatura do emitente, nem na forma criptografada, o que inviabilizou a caracterização de duplicata.

A Corte, após análise das provas no processo, verificou que a ausência de assinatura do emitente, mesmo na forma criptografada, não cumpriu os requisitos para emissão da duplicata virtual.

Por fim, traz-se à baila os Embargos em Divergência em REsp nº 1.024.691/PR, no qual de um lado, o entendimento firmado foi de que seria possível o protesto e a execução da duplicata virtual caso acompanhados dos comprovantes de entrega de mercadoria, bem como dos instrumentos de protesto por indicação (emissão eletrônica das duplicatas). Do outro lado, o entendimento de ser inadmissível o protesto dos boletos bancários sem a emissão, envio e retenção injustificada da duplicata'. De modo que, a retenção da duplicata enviada para aceite é condição indispensável para o protesto por indicação, mesmo na hipótese de transações comerciais por meio eletrônico.

O entendimento da colenda Terceira Turma foi de que os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual compensam a carência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais, desde que devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, com base nos artigos 13 e 15, II, da Lei 5.474/68 e nos artigos 8 e 22, parágrafo único, da Lei 9.492/97.

O Relator, Ministro Raul Araújo, explica que poderá ingressar com execução de título extrajudicial contra o inadimplente, o credor que esteja de posse do boleto bancário, ou guia de compensação bancária, do instrumento de protesto e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega da mercadoria. A partir daí, aparecem os questionamentos sobre a validade ou não dessa cobrança, qual seja, a executividade dos documentos.

Destaca que as opiniões doutrinárias são divergentes sobre o tema, mas explica que a teoria que abrange a executividade da duplicata virtual se adequa perfeitamente à realidade do mercado brasileiro atualmente, não deixando de lado as garantias das partes, qual sejam, o sacado e o sacador. Para isso, a duplicata virtual para ser executada deve estar acompanhada do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega das mercadorias.

O caso em apreço versava sobre duplicata virtual, na qual ocorreu o protesto por indicação, e no qual o credor acostou as notas fiscais das mercadorias comercializadas além dos comprovantes de entrega das mercadorias assinados. Não ocorreu manifestação do devedor à vista do documento de cobrança. Portanto, desnecessário a exibição do documento original, qual seja, a duplicata, podendo ser executada.

Portanto, é nítido que os títulos de crédito abrangem questões polêmicas, que se iniciam no momento da sua criação a partir de meios eletrônicos, e se estendem nas questões sobre a sua validade, de como ocorre o aceite e ser possível (ou não) a execução.

4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA MATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Como visto nos capítulos anteriores, na medida em que as novas tecnologias foram ganhando espaço e maior evidência, os títulos de crédito foram se adequando, tanto que o Código Civil de 2002, de forma expressa em seu art. 889, prevê a emissão de títulos de crédito eletrônicos. Logo, a desmaterialização dos títulos ganha relevo.

Em todos os tempos o comércio é reconhecido pela sua natureza dinâmica, que, constantemente, busca novas formas de se estabelecer e existir, absorvendo as inovações surgidas com rapidez e pioneirismo. Neste cenário, observa-se que os títulos de créditos, como duplicatas e notas promissórias, sofreram mudanças com este processo, passando a se apresentarem com frequência em formato eletrônico.

Porém, não se pode ignorar que a maior utilização de títulos de crédito eletrônicos é campo fértil para debates na seara jurídica, seja quanto à segurança das relações na emissão de títulos emitidos e assinados de forma eletrônica, seja porque mitiga o princípio da cartularidade.

A discussão, porém, não é recente. Apenas para ilustrar, ao abordar a relevância jurídica dos documentos eletrônicos, Cabral (2006, p. 131), nos primeiros anos de vigência do Código Civil, já havia pontuado:

Os documentos eletrônicos são e serão cada vez mais indispensáveis para o desenvolvimento do comércio mundial e também como extraordinário meio de comunicação e informação para o cidadão comum. Sua utilização como meio de prova é inegável, ante a ampla possibilidade de produção de provas lícitas (ainda que não tipificadas no CPC), que a lei processual confere às partes. No que tange à integridade e autenticidade dos documentos, a eficácia probatória dos documentos eletrônicos será progressivamente maior na medida em que a combinação de métodos de segurança, no ciclo de formação da convicção do juiz aproximar a probabilidade da certeza. Ao magistrado – através de sua razão humana – caberá sopesar os mecanismos de segurança utilizados e extrair, no exercício da função jurisdicional, a justa valoração da prova dos documentos eletrônicos para a formação de seu convencimento. Neste mister, o labor jurisprudencial será uma atividade, sobretudo, de prudência.

Não se pode negar, portanto, que os documentos eletrônicos possuem, na atualidade, importância ímpar, alcançando diversos segmentos da sociedade, a exemplo dos títulos de crédito.

A esse respeito lecionam Santos e Moura (2021, p. 56), *in verbis*:

[...] grande parte do crédito negociado atualmente, é constituída através de registro eletrônico, sendo a sua circulação e liquidação se dado da mesma maneira. Os títulos cartulares não deixaram de existir (letra de câmbio, nota promissória, cheque, entre

outros), porém representam negócios de pequeno vulto, não destinados à mobilização de créditos necessária ao fomento de várias atividades econômicas.

Anote-se, ainda, que a convergência de métodos produtivos e empresariais ocorreu de maneira eficaz, inicialmente, no segmento bancário. A informatização dos registros de crédito mercantil é um fato, e esta convergência digital deu origem ao fenômeno de desmaterialização dos títulos de crédito. Mais recentemente, com as medidas de distanciamento e isolamento social, em virtude da pandemia da Covid-19, houve a ampliação do leque de títulos de crédito que são passíveis de registro em sistema eletrônico de escrituração (GALANTE; MACEDO, 2021).

Nesse sentido, cabe dizer que a virtualidade financeira não é mera potência, e muito menos se opõe ao atual. Pelo contrário, é puramente atual e essencialmente real desde a perspectiva da economia global. Sobre este tema Melo (2006, p. 05) atenta que não há dúvidas que o novo suporte material em que se fundam os títulos de crédito, hoje, provoca uma reformulação do tradicional princípio da cartularidade.

Ao tratar dos títulos de crédito eletrônico, Coelho (2012, p. 237) pontua, exemplificando:

[...] criou-se, em decorrência, a figura da transmutação de suporte. O título é um só, mas em parte de sua existência tem o papel como suporte, e em parte, o meio eletrônico. Por exemplo, um banco recebe de uma empresa que contraiu empréstimo uma Cédula de Crédito Bancário (CCB), emitida em papel. Se quiser negociar esse crédito com, digamos, um fundo de investimento, por força da regulação bancária, deverá obrigatoriamente registrá-lo num ambiente eletrônico de negociação. Se optar pela CETIP, essa CCB será “cetipada”. Quer dizer, a cártula (suporte papel) ficará guardada nos arquivos do banco credor e toda e qualquer negociação daquela CCB só poderá ser feita, a partir de então, mediante registros eletrônicos no ambiente mantido pela CETIP. O suporte papel deixa de ter, momentaneamente, qualquer significado jurídico. Se alguém lançar neste pedaço de papel um endosso, este ato não terá nenhuma validade para o direito cambiário, porque qualquer transmissão do título deverá ser feita, necessariamente, no ambiente eletrônico.

Percebe-se, portanto, que não se faz necessário a cártula para o exercício do direito representado pelo título de crédito, pois negar validade aos documentos eletrônicos é ignorar toda a evolução pela qual passou a sociedade, e a qual não é o Direito alheio, principalmente em um momento em que se preconiza e se amplia a utilização do processo judicial, em detrimento do processo físico, como medida capaz de contribuir inclusive para agilizar o processo judicial.

No entanto, se este título está materializado no papel ou se desenvolveu no meio virtual não o invalida, pois o novo cenário mundial traduz a necessidade de se atualizar se aprimorando

em todos os setores da economia, deste modo aceitar o título de crédito eletrônico faz parte desta realidade global.

Pozzer e Pozzer (2014, p. 102) afirmam que “uma das evoluções em relação à teoria geral dos títulos de crédito é a possibilidade de relativizá-los diante das relações jurídicas contemporâneas”, entendimento do qual comungam Valério e Campos (2011, p. 202), os quais observam que “sob o aspecto do direito material, do direito processual e da doutrina, tem-se como certa a possibilidade da criação de documentos em ambiente informatizado”. Logo, os títulos de crédito eletrônicos são uma realidade.

Porém, não se ignora que as disposições que sustentam os títulos de crédito são iguais tanto nas emissões em papel quanto nas emissões no meio eletrônico. Porém, é preciso reconhecer que o princípio da cartularidade, nos moldes tradicionalmente concebidos, precisa ser repensado.

Segundo Borba (2012, p. 11),

A cártula eletrônica seria, portanto, nada mais que o conjunto de dados do título consubstanciados na memória ou registro magnético de um sistema de computação. Se pensarmos na cártula como o meio que permite o reconhecimento do titular e do direito contido no título, chegaremos à conclusão que não faz muita diferença se o título está corporificado em um papel ou na memória de um computador.

Valério e Campos (2011, p. 201) demonstram às críticas a essa definição de título de crédito eletrônico, visto que, para uma parcela de doutrinadores a cártula é indispensável para circulação, sendo essencial para caracterizar o título. Em contrapartida, outra parcela de doutrinadores entende viável a noção recente de documentos eletrônicos.

Confirma Espolador e Pedroso (2014,) o mesmo. De um lado há quem afirme que o princípio da cartularidade não tem a mesma utilidade que possuía nos tempos antigos, se tornando dispensável, e de outro lado quem diga que os títulos eletrônicos são tão materiais quanto a cártula. Todavia, narra que a doutrina majoritária “se manifesta quanto a irreversibilidade do avanço tecnológico aplicável ao tráfego nacional, que é reconhecida igualmente pela jurisprudência ao admitir a validade de ditos documentos eletrônicos”.

Também Spinelli (2010) destaca que apesar da aparente dificuldade em aceitar a efetividade dos títulos de créditos virtuais, impõe-se que tendo sido criado por meio eletrônico ou por meio técnico equivalente, bem como ter todos os requisitos preenchidos acerca de título de crédito típico ou os estabelecidos no art. 899 do Código Civil, já comentado anteriormente.

Também Santos e Moura (2021, p. 59) defendem a necessidade de se pensar os títulos de crédito à luz da evolução tecnológica, e acrescentam:

Não há dúvidas de que os avanços oriundos da tecnologia contribuem para o desenvolvimento das práticas empresariais, potencializam a mobilização e circulação de crédito, e, em última instância, multiplicam a circulação de riquezas, entretanto, incertezas e certa desconfiança ainda pairam acerca de segurança de tais operações. Tais dúvidas apenas serão dirimidas, contudo, por meio do desenvolvimento e conhecimento de tais práticas, as quais deverão ser mais bem compreendidas pelas partes envolvidas e pelos operadores do direito.

Todavia, em sentido contrário, o autor apresenta os argumentos desfavoráveis da efetivação dos títulos de crédito virtuais no ordenamento brasileiro, de forma que ressalta os problemas no plano teórico de tal questão. Explica, então, que embora a visão moderna deva sempre ser levada em consideração, a visão clássica dos títulos de crédito não pode ser esquecida, respeitando assim o contexto histórico em que se fundaram os referidos títulos, em que se preponderava os documentos como algo tangível, ou seja, corporificado (SPINELLI, 2010).

Spinelli (2010) acrescenta que é fundamental ao título de crédito um suporte cartáceo, ou seja, a existência física do documento como bem móvel e corpóreo, ensejando a coisificação do crédito. Assim, presentes os requisitos já supramencionados para legitimar o exercício de direito nele presente, quais sejam, a cartularidade, autonomia e literalidade, é garantida a segurança necessária para circular o crédito.

Ainda, Spinelli (2010) retrata o problema do panorama dos títulos de crédito eletrônicos em virtude da singularidade que o princípio da cartularidade proporciona, pois no momento de transmissão de um documento virtual, ele é duplicado.

Nesse contexto é que se faz necessário ressaltar as vantagens e desvantagens da desmaterialização dos títulos de crédito, objeto dos próximos tópicos.

4.1 Vantagens

Duas são as principais vantagens da desmaterialização dos títulos de crédito na atualidade. A primeira diz respeito à maior celeridade nas negociações e, conseqüentemente, na efetivação de negócios, de contratos. A segunda refere-se ao meio ambiente, pois ao afastar o título físico, questões como impressão e locomoção para fazer com que o título chegue ao interessado são afastadas, pois tudo se dá eletronicamente.

4.1.1 Celeridade nas negociações

A celeridade nas negociações é talvez o principal ponto positivo da desmaterialização do título de crédito. Segundo Faria e Alves (2013, p. 310), “não restam dúvidas que um determinado negócio, quando realizado através de forma eletrônica, certamente atinge seu fim desejado no meio empresarial com muito mais celeridade”. Logo, a maior rapidez na concretização de negócios talvez seja a principal e mais palpável vantagem da desmaterialização.

Não destoia desse entendimento Ishibashi (2014), para quem a circulação eletrônica dos títulos de crédito proporcionou grande agilidade, já que os documentos são recebidos praticamente no mesmo momento em que são elaborados.

Sobre a celeridade, destacam Faria e Alves (2013, p. 310):

Não restam dúvidas que um determinado negócio, quando realizado através da forma eletrônica, certamente atinge seu fim desejado no meio empresarial com muito mais celeridade. Tal assertiva se deve ao fato de que, na prática, a Internet é responsável pelo crescimento em negociações, em vendas, nas transações financeiras e no fechamento de negócios creditícios, tudo isso sem qualquer necessidade de emissão de cédula, tão necessária anteriormente para a materialização e a comprovação do crédito.

Outrossim, a utilização da assinatura eletrônica permite que as pessoas assinem os documentos de qualquer lugar e a qualquer momento, imprimindo celeridade e rapidez na efetivação dos negócios jurídicos.

Na mesma senda lecionam Faria e Alves (2013), ao destacar que a forma eletrônica de confecção de documentos, incluindo os títulos de crédito, vai de encontro ao que o mundo dos negócios almeja, que é a rapidez na concretização de transações, na emissão de títulos, na celebração de negócios jurídicos, entendimento do qual comunga Barbosa (2014), ao destacar que a celeridade está atrelada à rentabilidade das organizações e, por isso, as transações eletrônicas são um grande avanço.

Catapani (2011) destaca, ainda, que a menor burocracia dos títulos eletrônicos contribui para a celeridade no mundo atual, o que é almejado em todos os cenários.

Farias e Alves (2013) asseveram que o Estado não é alheio aos anseios do mercado, tanto que em 2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.200, que regulamentou a Infraestrutura de Chaves Públicas, deu um grande passo e corroborou sobremaneira para que os títulos de crédito virtuais passassem a ser amplamente utilizados.

Destarte, não há como negar que os títulos de crédito eletrônico propiciam celeridade aos negócios jurídicos e, por conseguinte, contribuem para a maior rentabilidade das organizações, sendo uma das vantagens apontadas pelos estudiosos e que decorre da desmaterialização dos títulos de crédito.

4.1.2 Impacto positivo na preservação do meio ambiente

O segundo ponto positivo da desmaterialização dos títulos de crédito é a preservação do meio ambiente. Como sabido, para que um documento em papel, como tradicionalmente conhecido, seja concretizado há uma série de processos, como a fabricação do papel, a utilização da tinta, a impressão, a remessa ao interessado, dentre outros, a depender das peculiaridades do caso.

Em se tratando de título eletrônico, as fases acima são afastadas. O título é emitido eletronicamente, não há necessidade de papel para impressão, não se faz necessária a locomoção de alguém para entregar o título ao interessado, mitigando os danos ao meio ambiente, principalmente em relação à emissão de gases de efeito estufa.

Por isso Ishibashi (2014) aponta como importante vantagem dos títulos de crédito eletrônicos a preservação e conservação ambiental, em especial pela não utilização do papel, já que deixam de ser emitidos no suporte físico, para constarem em um mundo virtual.

Segundo Ishibashi (2014), a desmaterialização é fenômeno que demonstra a preocupação com o meio ambiente sadio e equilibrado, pois o uso indevido de recursos naturais causou e continua causando sérios danos ao meio ambiente e clama uma visão sustentável.

Na mesma senda lecionam Faria e Alves (2013), os quais ressaltam que ressaltam que não se justifica, na atualidade, a utilização inadequada de recursos naturais, seja porque são finitos, seja pelos danos causados ao meio ambiente natural, principalmente no que diz respeito à utilização de papel.

E os autores acrescentam:

Uma visão prática da desmaterialização pode ser verificada na economia de papel que se faria se não houvesse cheques, notas promissórias, duplicatas e demais títulos cambiários em meio físico. É certo que, atualmente, não são muitos os estabelecimentos que possuem essa preocupação, mas acredita-se que em breve, com maior divulgação dos resultados benéficos advindos da responsabilidade ambiental, possa ser crescente o número de estabelecimentos que efetivamente diminuam a matéria prima utilizada, ajudando o homem a ter um meio mais agradável e viável para viver (FARIA; ALVES, 2013, p. 310).

Portanto, é uma relevante vantagem da desmaterialização dos títulos de crédito a preservação e conservação ambiental, gerando impactos positivos e adequando-se ao desenvolvimento sustentável que se almeja na atualidade.

4.2 Desvantagens

Assim como os títulos eletrônicos apresentam vantagens, há também questões não positivas que precisam ser consideradas, principalmente porque a desmaterialização é uma realidade. Porém, questões como a regulamentação legal, a segurança e o menor custo precisam ser debatidas.

4.2.1 Falta de regulamentação

Tendo em vista os problemas existentes nos títulos de crédito eletrônicos, a conclusão final é que não há dúvidas quanto à sua existência, sendo a sua limitação decorrente das técnicas eletrônicas. Seguindo essa linha, é necessário adequá-los à realidade, atentando-se às suas características, para a segurança de ambas as partes nas negociações.

Coelho (2012, p. 08) discorre sobre a necessidade de repensar a legislação pertinente aos títulos de crédito e a necessidade da criação de um novo código comercial para o Brasil. Dispõe que o Código Comercial vigente não se encontra adequado no que diz respeito às disposições editadas em 1850, de modo que “não fornece os fundamentos para a tarefa axiológica com que se depara, hoje, o direito comercial brasileiro”.

Assim, enfatiza a necessidade de elaborar uma codificação sistemática atual observando os princípios gerais e específicos da disciplina, bem como seus desdobramentos. Isso ensejaria a renovação da produção doutrinária e jurisprudencial do ordenamento brasileiro, ultrapassando os conceitos antigos que não mais se adequam, além de arejar os que ainda possuem operacionalidade (COELHO, 2012).

Ishibashi (2014) também destaca a falta de regulamentação legal como uma das desvantagens dos títulos de crédito eletrônicos, e acredita que a existência de uma norma específica, que trate da emissão e da execução, contribuirá para maior segurança e credibilidade.

Também Valério e Campos (2011) chama a atenção para o fato de que há normas esparsas, a exemplo da que regulamenta a assinatura digital. Porém, defende que a normatização quanto aos elementos e forma de constituição dos títulos, da sua emissão e circulação, sem

ignorar a execução em caso de não pagamento voluntário, são imprescindíveis para que os usuários tenham maior segurança.

Não destoia desse entendimento Faria e Alves (2013), que ao abordar a falta de regulamentação legal destaca a importância de pronunciamento do Legislativo federal para dar maior segurança às partes.

Portanto, verifica-se que a doutrina é uníssona ao apontar a falta de regulamentação como um problema decorrente da desmaterialização dos títulos de crédito na atualidade.

4.2.2 Insegurança

Segundo Mamede (2018), a evolução dos títulos de crédito e o fenômeno da desmaterialização, também denominado por alguns e virtualização, é inevitável, já teve início há algumas décadas e alcançou a escrituração eletrônica, sem a representação material. Porém, lembra o autor que toda transição é complicada e gera insegurança, pois essas “mudanças são potencialmente desconfortáveis nas fases de transição, em que os cânones antigos convivem com novos paradigmas”.

Também Faria e Alves (2013) apontam a falta de segurança com uma desvantagem da desmaterialização dos títulos de crédito, ressaltando que a falta de privacidade pode comprometer a utilização do referido documento eletrônico. E acrescentam:

A desmaterialização passa a não ter a segurança necessária para sua concretização quando as partes possibilitam o acesso de terceiros ao documento eletrônico, gerando assim fraudes, haja vista não ser ainda acessível financeiramente à maioria da população programas capazes de ajudar no combate da falta de segurança na Internet. Desta forma, para que haja a desmaterialização, e para que esta tenha garantia de autenticidade e privacidade, devem ter as partes o cuidado de somente realizarem tal operação se estiverem cercadas de cuidados quanto à ação criminosa de terceiros (FARIA; ALVES, 2013, p. 312).

De fato, há uma grande preocupação com a falta de segurança, principalmente porque são comuns vazamentos de dados, apesar da legislação brasileira ter evoluído nos últimos anos, com a edição do Marco Civil da Internet, por exemplo.

4.2.3 Alto custo de implementação

O alto custo de implementação dos sistemas eletrônicos, principalmente no que diz respeito à segurança dos usuários, é um problema em se tratando de desmaterialização dos

títulos de crédito. Para Faria e Alves (2011) o procedimento de implementação de sistemas adequados para a emissão dos títulos de crédito eletrônicos não é algo acessível a todas as organizações.

Significa dizer que embora a utilização de novas tecnologias seja uma realidade, e o acesso à internet tenha sido amplamente facilitado nas últimas décadas, o estabelecimento de medidas de segurança para que operações cambiárias sejam realizadas através da rede mundial de computadores ainda envolve altos valores.

Faria e Alves (2013) observam que a utilização de procedimentos e equipamentos adequados é uma exigência do mercado, na medida em que a autenticidade e confiabilidade dos títulos de crédito eletrônicos estão intrinsecamente relacionados à segurança dos sistemas de informação. Para tanto, a utilização da certificação digital é imprescindível, assim como também é a instalação de softwares e hardwares compatíveis com o negócio.

Portanto, o alto custo ainda é uma desvantagem da desmaterialização dos títulos de crédito e comprometem a maior utilização principalmente por parte dos pequenos e médios empresários. Logo, e considerando que as tecnologias de ponta são geralmente acessíveis aos grandes empresários e organizações, ainda há limitações na ampla utilização dos títulos de crédito eletrônicos.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, apresentar o fenômeno da desmaterialização que alcançou os títulos de crédito nas últimas décadas, como reflexo das novas tecnologias. Logo, é preciso refletir sobre o princípio da cartularidade, mormente como vem se comportando o Judiciário brasileiro para, ao final, apontar as eventuais vantagens e desvantagens do fenômeno.

Para tanto, abordou-se no primeiro capítulo o surgimento e evolução dos títulos de crédito, momento em que conceitos centrais como o de crédito e de título de crédito foram também apresentados, encerrando com a apresentação dos princípios que norteiam o Direito Cambial, mormente o da literalidade, da autonomia e da cartularidade.

Em seguida, no segundo capítulo, refletiu-se sobre o fenômeno da desmaterialização, momento em que se abordou institutos que refletiram no surgimento e maior utilização dos títulos de crédito eletrônicos, também denominados de títulos de crédito virtuais.

Por último, mas não menos importante, e partindo da constatação de que a desmaterialização dos títulos de crédito não retira a sua essência, mas leva a repensar o princípio da cartularidade, verificou-se as principais vantagens e desvantagens do fenômeno em comento.

Constatou-se que o princípio da cartularidade desempenha papel importante na elucidação da matéria dos títulos de crédito. Tal princípio ensina que a cártula é fundamental para viabilizar o processo de execução. Ressalta-se que a doutrina, de maneira majoritária, entende que o princípio deve ser considerado como elemento fundamental no Direito Cambiário, embora, quanto à interpretação da legislação brasileira, o tema abre um leque para novas alternativas no que tange à executividade dos títulos de crédito quando formalizados eletronicamente.

Isso se deve porque a cártula figura como principal instrumento na realização de negócios jurídicos através dos títulos de crédito, é o documento apto a vincular as partes e consequentemente as obrigações assumidas na obrigação. Essa visão, entretanto, se perde nos títulos de crédito virtuais, pois não existe a cártula, o que existem são registros eletrônicos que também são meios aptos para comprovar uma obrigação de forma segura.

Porém, diante dos avanços tecnológicos e da crescente demanda das instituições financeiras e dos empresários para fechar negócios, novas técnicas e institutos para o fim de agilizar os processos são bem vistos. Através da duplicata virtual tudo transita em meio magnético, e a cobrança é feita através de boleto bancário. A assinatura eletrônica foi

regulamentada, porém ainda não é revestida da segurança jurídica necessária, que acontecerá através da criação de uma legislação ou instituto próprio.

Conforme se verificou, essas inovações, possuem tanto aspectos positivos quanto negativos. De um lado atendem à almejada tecnologia esperada pelos empresários nos quesitos da celeridade, porém gera incerteza quanto à sua exequibilidade.

As críticas doutrinárias aos títulos eletrônicos restringem-se ao argumento de que a ausência da cártula não torna possível a execução. Assim, nos casos de duplicata virtual, por exemplo, o boleto bancário não possui os requisitos exigidos pela lei. Todavia, diante da larga demanda, alguns magistrados suprimem por analogia os requisitos da execução, e permitem a substituição na prática através da comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços, além do protesto por indicação da duplicata virtual.

Não é demais registrar que a utilização da duplicata virtual é tão somente ilustrativa. O que se verifica, na jurisprudência, é que uma vez preenchidos os requisitos legais do título de crédito, objeto da execução, o Judiciário reconhece a sua validade. Porém, a mitigação da cartularidade exige outros cuidados, a exemplo da análise da validade da assinatura eletrônica.

O que se percebe, portanto, é que se os títulos de crédito virtuais trazem maior celeridade e impactos positivos no meio ambiente, dada a não utilização de papel e mais fácil circulação, a falta de regulamentação ou mesmo de um instituto especializado para tratar da questão gera insegurança.

Significa dizer que a falta de regulamentação legal não atribui a segurança almejada pelos empresários em relação as duplicatas virtuais, diante da imprevisibilidade desta, de modo que a ausência de um instituto resulta em uma grande dificuldade na cobrança da duplicata e extrema onerosidade a uma das partes, qual seja, o credor, na cobrança futura.

Outra desvantagem da implementação dos títulos de crédito eletrônico é o alto custo, que nem sempre alcança todos os empresários, já que medidas de segurança precisam ser adotadas, serviços especializados em tecnologias da informação, dentre outras questões, para resguardar os envolvidos.

No entanto, ainda que a legislação vigente seja carente ao versar sobre os títulos de crédito eletrônicos, há uma busca para sanar essas lacunas, sendo comum.

Assim, diante das relações comerciais que se faz presente na atualidade, e da necessidade de meios mais eficientes e ágeis, o que se verifica é que a desmaterialização aparenta ser um caminho necessário e sem volta, o qual depende de uma melhor elaboração no que tange à segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, tratar-se de um processo que, apesar de apresentar obstáculos de ordem legal, no sentido da necessidade de se preencher as lacunas ainda existentes e das incertezas que ainda pairam em torno do instituto, tende no futuro a se concretizar de forma mais clara e eficiente, pois já desempenha um papel relevante nas relações comerciais.

Quanto ao princípio da cartularidade, conclui-se que, nos moldes pensados por Vivante e os doutrinadores que o seguiram, não mais subsiste, de tal modo que se inaugura, com a virtualização da cártula, um novo paradigma no direito cambial. A cartularidade portanto, deixa de ser requisito essencial para a existência do título de crédito, bastando, na maioria dos casos a indicação do mesmo para que este produza os seus efeitos, por exemplo no que tange à executividade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BORBA, Gustavo Tavares. A desmaterialização dos títulos de crédito. **Revista de Direito Renovar**, v. 14, 2012.

BRASIL. **Lei 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020**: Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nos 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nos 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nos 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Acesso em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.986-de-7-de-abril-de-2020-251562807>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 1006019/DF**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publ. 11 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/514568675/relatorio-e-voto-514568698>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EResp: 1024691 PR 2011/0102019-6**, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, publ. 29 out. 2012. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866232127/inteiro-teor-866232133>. Disponível em: 18 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.037.819/MT**, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, jul. 23 fev. 2010. Disponível em: https://serjus.com.br/noticias_antigas/online/stj_afirma_a_legalidade_do_protesto_por_indicacao_de_duplicata_emitida_24_09_2010.pdf. Acesso: 12 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1495920/DF**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, publ. 07 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/595923192/relatorio-e-voto-595923214>. Acesso em: 12 out. 2022.

CABRAL, Antonio do passo. **A eficácia probatória das mensagens eletrônicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CASTRO JÚNIOR, Armindo de. **Título de crédito**. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2017.

CATAPANI, Márcio Ferro. **O mercado de títulos públicos: desmaterialização e circulação**. 2011, 476 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, v. 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; PEDROSO, Têmis Chenso da Silva Rabelo. Apontamentos sobre os títulos de crédito eletrônicos e sua regulamentação no Projeto de Código Comercial. In: **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 107-119, set./out. 2014.

FARIA, Livia Sant'Anna; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito**. 2013. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

GALANTE, Juliana; MACEDO, Beatriz. Desmaterialização dos títulos de crédito e o princípio da cartularidade. **Migalhas**, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355472/desmaterializacao-de-titulos-de-credito-e-o-principio-da-cartularidade>. Acesso em: 18 out 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de Crédito e Contratos Mercantis**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOVERNO FEDERAL. GOV.BR. **Certificado Digital**. [S. l.], 28 jun. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/certificado-digital/certificado-digital>. Acesso em: 17 out. 2022.

ISHIBASHI, Jéssica Tami de Souza. A desmaterialização dos títulos de crédito: o surgimento do título eletrônico. **Intertem@s**, v. 28, n. 28, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo, Atlas, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa, empresários e sociedades, v. 1. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELO, Ana C. L. Títulos de créditos eletrônicos: fim da cartularidade? **Via Jus**. Porto Alegre. 2006. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/>. Acesso: 30 nov. 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário, v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

POZZER, Eder; POZZER, Milene Ana dos Santos. Título de crédito eletrônico e desenvolvimento empresarial. **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, v. 5, n. 26, p. 96-109, maio/jun. 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. **Títulos de crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019.

SANTOS, Caio de Barros; MOURA, Henrique Perlatto. O Fenômeno da Desmaterialização dos Títulos de Crédito. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 15, n. 1, p. 46-61, 2021.

SPINELLI, Luís Felipe. Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n.155/156, p. 186-212, ago./dez. 2010.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de Crédito**. 13ª ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. Títulos de crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 189, p. 189-209, jan./mar. 2011.